



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 395, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece *normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*, e dá outras providências, para obrigar as empresas aeroviárias a possuir rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxílio no embarque e desembarque de deficientes físicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 16.

§ 1º As empresas aeroviárias devem possuir rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxílio nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O não cumprimento no disposto no parágrafo primeiro implicará na aplicação de multa às empresas infratoras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Episódios como o acontecido com a passageira Katya Hemelrijk da Silva, acometida da “síndrome dos ossos de cristal”, e, por essa razão, teve que se arrastar para entrar em avião da Gol em Foz do Iguaçu, deixa patente os obstáculos enfrentados pelas pessoas com dificuldade de locomoção.

A esse respeito, o arcabouço jurídico nacional conta com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Entretanto, essa lei não especifica os meios a serem disponibilizados aos deficientes físicos e não traz punições para o descumprimento das condições de acessibilidade.

O referido diploma legal determina que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade. Entretanto, na prática, vemos que não é o que ocorre.

Para coibir esse tipo de situação, proponho a inserção, na Lei nº 10.098, de 2000, da obrigatoriedade de as companhias aéreas possuírem possuir rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxílio nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O não atendimento implicará na aplicação de multa às empresas infratoras.

Com essa alteração na legislação, espera-se que enfim seja observado no Brasil um verdadeiro respeito e efetivação do direito de acessibilidade da pessoa com deficiência.

Por esses motivos pedimos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 11/12/2014